



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10580.006127/2003-63
Recurso nº : 148.086
Matéria : IRPF - EX: 1998
Recorrente : JANETE FELÍCIA LEÃO SANTIAGO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 09 de novembro de 2006
Acórdão nº : 102-48.067

PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA – Sobre as verbas indenizatórias recebidas por ocasião de rescisão de contrato de trabalho, em função de adesão a PDV, não incide imposto de renda. Em sendo assim, da retenção indevida surge o direito do contribuinte de ser ressarcido do indébito tributário, devendo a correção monetária do seu crédito ser apurada já a partir da retenção indevida.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JANETE FELÍCIA LEÃO SANTIAGO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka que nega provimento.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

12 MAH 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Processo nº : 10580.006127/2003-63
Acórdão nº : 102-48.067

Recurso nº : 148086
Recorrente : JANETE FELÍCIA LEÃO SANTIAGO

RELATÓRIO

A contribuinte JANETE FELÍCIA LEÃO SANTIAGO, inscrita no CPF sob o nº 061.515.075-61, requereu, às fls. 01/02, que a restituição do imposto de renda que incidiu sobre verbas de incentivo à participação em programa de demissão voluntária seja paga com acréscimo da taxa SELIC a partir da data da retenção do IRF, ocorrida em 02/09/97, e não da data prevista para a entrega da declaração. Requer, portanto, a restituição da diferença resultante da aplicação da taxa SELIC na forma pleiteada.

O pedido foi indeferido pela DRF, em Salvador, conforme Despacho Decisório de fls. 12/14, por entender que o termo inicial da incidência, nos termos do art. 51 da Instrução Normativa nº 460/2004, é o mês de maio, os casos em que a declaração se referir ao exercício de 1996 e subsequentes.

Inconformada, a contribuinte ofereceu a Manifestação de Inconformidade de fls. 16/17. Em suas razões, alega que o Programa de Incentivo a Demissão Voluntária é hipótese de não incidência do imposto sobre a renda, conforme Súmula 215 do STJ. Em decorrência, a correção do imposto retido deve ter como termo inicial o recolhimento indevido.

Julgando a Manifestação de Inconformidade, a 3ª Turma da DRJ de Salvador/BA decidiu, às fls. 19/21, pela improcedência do pedido, por entender que o valor retido sobre o incentivo à participação em PVD não deixou formalmente de submeter-se às normas relativas ao imposto de renda na fonte, especialmente na forma de restituição através da declaração de ajuste anual. Sendo assim, o imposto deverá ser restituído com os acréscimos de juros SELIC calculados a partir da data limite para a entrega da declaração.



Processo nº : 10580.006127/2003-63
Acórdão nº : 102-48.067

Devidamente intimada da decisão em 31.08.05, conforme faz prova o AR de fls. 22, a contribuinte interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 23/24, em 29.09.2005. Em suas razões, a contribuinte reitera as alegações de sua manifestação de inconformidade.

Em síntese, é o relatório.



VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A contribuinte pleiteia a incidência da correção monetária sobre a retenção indevida do IRF sobre as verbas de PVD a partir da retenção considerada indevida, em lugar da contagem a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da entrega da declaração de ajuste.

A indenização advinda da adesão ao Programa de Demissão Voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda, não se tratando, portanto, de hipótese de restituição de imposto regularmente retido na fonte.

Sendo assim, não ocorrendo o fato gerador, o indébito não se caracteriza como antecipação na fonte do imposto de renda, mas como pagamento feito indevidamente e, portanto, não se submeteria às regras específicas para a compensação através da declaração anual de ajuste.

A respeito da matéria discutida, o Conselho Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou no sentido de que a correção monetária deve incidir a partir da data da retenção indevida, em se tratando especificamente de verba de PDV, conforme demonstra a ementa a seguir:

PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC – Sobre as verbas indenizatórias recebidas por ocasião de rescisão de contrato de trabalho em função de adesão a PDV, não incide imposto de renda. Em sendo assim, da retenção indevida surge o direito para o contribuinte de apresentar regra-matriz de repetição de indébito tributário (art. 165 do CTN), independente do ajuste formalizado pela entrega da declaração, de modo que os juros e correção monetária

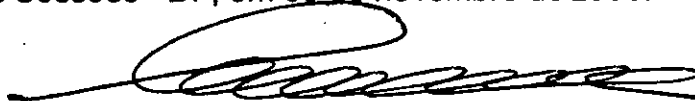


• .Processo nº : 10580.006127/2003-63
Acórdão nº : 102-48.067

passam a correr já a partir da retenção indevida. Recurso negado.
Número do Recurso: 104-132180 Turma: PRIMEIRA TURMA Número
do Processo: 10166.011129/00-14 Tipo do Recurso: RECURSO DO
PROCURADOR Matéria: IRPF Recorrente: FAZENDA NACIONAL
Interessado(a): AUGUSTO CÉSAR CONCEIÇÃO MARTINS Data da
Sessão: 09/08/2004 15:30:00 Relator(a): Wilfrido Augusto Marques
Acórdão: CSRF/01-05.041 Decisão: NPU - NEGADO PROVIMENTO
POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos,
NEGAR provimento ao recurso.

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso
Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2006.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO